



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

PARECER JURÍDICO Nº 161/2025 - PJ

ASSUNTO: Projeto de Lei nº227/2025.

Autor: executivo municipal

INTERESSADO: Comissões Parlamentares da Câmara Municipal.

EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 227/2025. CRIAÇÃO DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL (S.I.M.) NO MUNICÍPIO DE PARANATINGA-MT. REGULAMENTAÇÃO DA INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL. ESTABELECIMENTOS AGROINDUSTRIAIS. PROMOÇÃO DA SAÚDE PÚBLICA E FOMENTO DA CADEIA PRODUTIVA LOCAL. ALINHAMENTO COM O SISBI-POA (SISTEMA BRASILEIRO DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL). COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL CONCORRENTE. PREVISÃO DE OBJETO, ATRIBUIÇÕES, PRINCÍPIOS E REGIME SANCIONATÓRIO. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO PELO PODER EXECUTIVO. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE PLENAS, RECOMENDANDO-SE ATENÇÃO À HARMONIZAÇÃO DOS PRAZOS DE REGULAMENTAÇÃO E À GARANTIA DA EFICÁCIA DO S.I.M. PARECER FAVORÁVEL À PROSECUÇÃO DO TRÂMITE LEGISLATIVO.

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da Presidência da Câmara Municipal de Paranatinga-MT para emissão de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei nº 227/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, que visa instituir o Serviço de Inspeção Municipal (S.I.M.) no âmbito do Município de Paranatinga, bem como estabelecer os procedimentos de inspeção e fiscalização sanitária para estabelecimentos que produzem produtos de origem animal. O presente Projeto de Lei, conforme mensagem anexa, busca revogar a Lei Municipal nº 1008/2013, apresentando uma atualização legislativa essencial para o alinhamento às normativas do Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal (SISBI-POA),



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

conforme as exigências do Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA), especialmente a Portaria nº 672/2024.

A iniciativa visa, em síntese, fortalecer a inspeção e fiscalização sanitária local, garantindo a qualidade e segurança dos produtos de origem animal consumidos pela população, ao mesmo tempo em que proporciona suporte e desenvolvimento para as agroindústrias locais, incluindo as de pequeno porte e de caráter artesanal. A proposta contempla a definição do objeto de inspeção, as atribuições do S.I.M., os princípios que regerão suas atividades, o regime de penalidades por infrações e a estrutura administrativa para sua implementação.

O pedido de parecer jurídico busca verificar a constitucionalidade, legalidade e a técnica legislativa da proposição, bem como a adequação de seu conteúdo às competências municipais e às demais normas vigentes.

FUNDAMENTAÇÃO

A análise do Projeto de Lei nº 227/2025 revela sua importância e adequação aos interesses municipais, notadamente no que concerne à proteção da saúde pública e ao fomento do desenvolvimento econômico local. A seguir, detalham-se os fundamentos jurídicos e as considerações pertinentes ao tema:

1. Da Competência Legislativa Municipal e o Caráter Concorrente da Matéria

A Constituição Federal, em seu Art. 23, II, estabelece que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios "cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência". Adicionalmente, o Art. 30, I e II, da mesma Carta Magna, confere aos Municípios a competência para legislar sobre "assuntos de interesse local" e "suplementar a legislação federal e a estadual no que couber".

No caso em tela, a criação de um Serviço de Inspeção Municipal para produtos de origem animal insere-se perfeitamente na competência municipal, pois



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

visa atender diretamente ao interesse local de salvaguardar a saúde de seus munícipes através do controle sanitário dos alimentos. Além disso, o projeto busca suplementar a legislação federal e estadual, como expresso na mensagem do Executivo, ao se alinhar com as diretrizes do SISBI-POA.

O *Art. 1º, parágrafo único* do projeto, de forma bastante lúcida, ressalva as competências da União e do Estado, delimitando a atuação do S.I.M. ao comércio municipal, e demonstrando o respeito à partilha de competências legislativas e administrativas:

Art. 1º, Parágrafo único "Ficam ressalvadas as competências, na inspeção e fiscalização de que trata esta Lei, da União quando a produção industrial for destinada ao comércio interestadual ou internacional, e do estado quando a produção industrial for destinada ao comércio intermunicipal."

Essa delimitação é crucial para garantir a conformidade da lei municipal com o ordenamento jurídico pátrio, evitando conflitos de competência e assegurando a validade da norma. A possibilidade de parceria e cooperação técnica com outros entes federados ou consórcios públicos de municípios, prevista no *Art. 7º*, reforça a capacidade de atuação municipal de forma sinérgica e eficiente.

2. Do Objeto e Abrangência da Inspeção Sanitária

O Projeto de Lei nº 227/2025 detalha minuciosamente o escopo de sua aplicação, tanto em relação aos produtos quanto aos estabelecimentos. O *Art. 2º* elenca os produtos que serão objeto de inspeção, abrangendo uma vasta gama:

Art. 2º "Serão o objeto de inspeção previsto nesta lei:

- os animais destinados ao abate, seus produtos, seus subprodutos e matérias-primas;
- os pescados e seus derivados;
- o leite e seus derivados;
- os ovos e seus derivados;
- o mel de abelha, a cera e seus derivados."



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

Esta abrangência demonstra uma preocupação com a totalidade da cadeia produtiva de origem animal. O *Parágrafo Único do Art. 2º* ainda destaca a flexibilidade e o reconhecimento das particularidades, ao afirmar que:

Art. 2º, Parágrafo Único "O Serviço de Inspeção respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, incluindo a agroindústria rural de pequeno porte de produtos de origem animal o qual será legalizado em norma específica."

Essa previsão é fundamental para o fomento das agroindústrias artesanais e de pequeno porte, como bem pontuado na Mensagem do Executivo, que reconhece o papel dessas iniciativas no fortalecimento da economia familiar e no desenvolvimento sustentável.

O *Art. 3º* complementa essa definição ao determinar os locais onde a inspeção sanitária será realizada, que vão desde as propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas até os estabelecimentos que manipulam, armazenam, beneficiam ou industrializam produtos de origem animal, sejam eles comestíveis ou não comestíveis. Esta cobertura ampla garante um controle efetivo em todas as etapas da produção e comercialização.

3. Da Estrutura e Atribuições do Serviço de Inspeção Municipal (S.I.M.)

O Projeto de Lei prevê a criação e o funcionamento do S.I.M. sob a égide da Secretaria Municipal de Agricultura de Paranatinga, atribuindo-lhe a responsabilidade pela execução das normas e imposição de penalidades (*Art. 4º*). As atribuições do S.I.M. são detalhadas no *Art. 5º*, abrangendo:

- **Regulamentação e normatização:** de implantação, construção, reforma e aparelhamento de estabelecimentos; transporte de produtos; embalagem e rotulagem.
- **Execução da inspeção e fiscalização:** de produtos de origem animal.
- **Promoção do registro:** de estabelecimentos, embalagem e rotulagem.



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

- **Fiscalização do cumprimento:** das normas e regulamentos.
- **Regulamentação da higiene:** geral dos estabelecimentos.
- **Regulamentação do funcionamento:** dos estabelecimentos.

Estas atribuições conferem ao S.I.M. o poder e o dever de supervisionar todas as etapas da produção e comercialização, desde a infraestrutura até a rotulagem final, o que é essencial para a garantia da qualidade e segurança alimentar.

Um ponto de destaque é a exigência contida no *Art. 9º*, que reserva a direção e execução das atividades do S.I.M. a um Médico Veterinário regularmente inscrito no respectivo Conselho, em conformidade com a Lei Federal nº 5517/1968. Esta previsão técnica garante a expertise necessária para as complexas tarefas de inspeção sanitária e confere profissionalismo à gestão do serviço. A estrutura organizacional do S.I.M. será regulamentada por Decreto, o que permite flexibilidade e adequação às necessidades administrativas.

O *Art. 6º* distingue entre a inspeção permanente (durante o abate) e a periódica (para os demais estabelecimentos), garantindo que a fiscalização seja adaptada ao risco e à natureza das atividades, otimizando os recursos disponíveis.

4. Dos Princípios e Objetivos da Lei

Os princípios que norteiam o Projeto de Lei, elencados no *Art. 11º*, são alinhados às melhores práticas de controle sanitário e desenvolvimento sustentável:

Art. 11º "Os princípios a serem seguidos na presente Lei são:

- Promover a preservação da saúde humana e do meio ambiente e, ao mesmo tempo, que não implique obstáculo para a instalação e legalização da agroindústria rural;
- Ter o foco de atuação na qualidade sanitária dos produtos finais;
- Promover o processo educativo permanente e continuado para todos os atores da cadeia produtiva, estabelecendo a democratização do serviço e assegurando a máxima participação de



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

governo, da sociedade civil, de agroindústrias, dos consumidores e das comunidades técnica e científica nos sistemas de inspeção."

Estes princípios demonstram uma visão abrangente, que não se limita apenas à fiscalização punitiva, mas também ao fomento, à educação e à participação de todos os envolvidos. O parágrafo único do mesmo artigo prevê a sintonia entre as inspeções, evitando duplicidade e superposição de esforços com outros órgãos, o que é fundamental para a eficiência administrativa.

O objetivo primordial da lei é explicitado no *Art. 22º*:

Art. 22º "As regras estabelecidas nesta Lei têm por objetivo garantir a proteção da saúde da população, a identidade, qualidade e segurança higiênico-sanitária dos produtos de origem animal destinados aos consumidores."

Reforça-se, ainda, no *Parágrafo Único do Art. 22º*, a responsabilidade compartilhada pela garantia da inocuidade e qualidade dos produtos, envolvendo produtores rurais, industriais, distribuidores, cooperativas e associações.

5. Do Alinhamento ao SISBI-POA e Seus Benefícios

Um dos pilares motivadores do Projeto de Lei, conforme a "Mensagem do Prefeito", é o alinhamento com as exigências do SISBI-POA (Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal), instituído pelo MAPA. A adesão ao SISBI-POA é uma estratégia inteligente e de grande benefício para o município e seus produtores.

A Mensagem destaca que o município integrado via consórcio e com sua legislação harmonizada, permitirá aos empreendimentos registrados no S.I.M. ampliar seu comércio para o perímetro dos municípios integrantes do consórcio e, com o selo SISBI, comercializar em âmbito nacional. Este aspecto é de suma importância para o desenvolvimento econômico local, pois rompe barreiras geográficas e abre novos mercados para os produtores de Paranatinga, valorizando a produção local e gerando renda e empregos. A Portaria nº 672/2024 do MAPA, mencionada na Mensagem, é o



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

instrumento normativo que estabelece os procedimentos para essa integração, o que valida a base legal para a atualização da lei municipal.

A harmonização legislativa, a participação em consórcios e a possibilidade de adesão ao SISBI-POA transformam o S.I.M. de uma mera ferramenta de fiscalização em um instrumento de desenvolvimento econômico e social.

6. Das Penalidades e Medidas Administrativas

O Projeto de Lei estabelece um regime sancionatório claro e progressivo para as infrações às suas disposições, previsto no *Art. 16º*. As penalidades variam de advertência a multas, apreensão, condenação e inutilização de produtos, suspensão de atividades e interdição de estabelecimentos.

Art. 16º "Ao infrator das disposições desta Lei serão aplicadas, isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal cabíveis, as seguintes penalidades e medidas administrativas: I – Advertência, quando o infrator for primário e não ser verificar circunstância agravante; II – Multa, no valor de 10 a 1.000 UPF-MT (Unidade Padrão Fiscal do Estado do Mato Grosso). III – Apreensão da matéria-prima, produto, do subproduto e derivados de origem animal... IV – Condenação e inutilização da matéria-prima ou do produto... V – Suspensão da atividade que cause risco ou ameaça à saúde... VI – Interdição total ou parcial do estabelecimento..."

O §2º do *Art. 16º* prevê critérios para a fixação dos valores das multas, considerando a gravidade do fato, os antecedentes do infrator, as consequências para a saúde pública e os interesses do consumidor, além das circunstâncias atenuantes (§3º) e agravantes (§4º). Importante notar que há uma previsão de redução de 50% na cobrança de multas para agroindústrias de pequeno porte (§7º), o que demonstra a intenção de fomento e tratamento diferenciado a esses empreendimentos.

As despesas decorrentes da apreensão, interdição e inutilização serão custeadas pelo proprietário (*Art. 17º*), e produtos apreendidos que ainda apresentem



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

condições de consumo humano poderão ser destinados a programas de segurança alimentar (Art. 18º), o que reflete uma preocupação social e evita o desperdício.

O Art. 19º garante o devido processo legal na apuração das infrações administrativas, assegurando o direito à ampla defesa e ao contraditório, conforme preceitos constitucionais. O Art. 20º detalha os elementos que devem constar no auto de infração, garantindo a formalidade e a segurança jurídica do ato.

7. Das Disposições Transitórias e Finais e Prazos para Regulamentação

O Projeto de Lei prevê a revogação expressa da Lei nº 1008/2013 (Art. 25º), o que é uma boa prática legislativa, conferindo clareza e segurança jurídica sobre qual norma estará em vigor.

Em relação à regulamentação, observam-se duas disposições temporais:

- O Art. 15º estabelece que o Poder Executivo Municipal baixará, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação da lei, o regulamento ou regulamentos e atos complementares sobre inspeção industrial e sanitária. Este artigo detalha amplamente o que a regulamentação deverá abranger, desde a classificação dos estabelecimentos até as análises de laboratório e as penalidades.

- O Art. 23º dispõe que "No prazo de 30 dias o Município de Paranatinga regulamentará esta lei, ratificando resolução administrativa do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico e Social do Vale do Rio Cuiabá".

A coexistência de prazos (30 e 180 dias) pode gerar alguma dúvida, mas é possível interpretar que o Art. 23º se refere a um ato específico e mais imediato de regulamentação, focado na ratificação de uma resolução do consórcio intermunicipal, visando agilizar a integração ou harmonização de normas com os demais municípios



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

consoantes. Já o Art. 15º prevê a regulamentação mais ampla e detalhada de todos os aspectos da lei, que demandaria um tempo maior para sua elaboração. Recomenda-se que o Poder Executivo, ao emitir os atos regulamentares, harmonize essa interpretação para evitar quaisquer questionamentos futuros. Enquanto não houver a regulamentação específica, o §2º do Art. 15º garante a continuidade da legislação existente, evitando vácuos normativos.

O Art. 24º confere ao Poder Executivo a prerrogativa de resolver os casos omissos ou dúvidas que surgirem na execução da Lei, mediante resoluções e decretos, o que é uma disposição comum e necessária para a adaptabilidade da norma.

DAS COMISSÕES QUE ANALISAM O PROJETO.

Os Artigos 67 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Paranatinga descreve que:

Art. 67 - *Compete a Comissão de Constituição, Justiça, manifestar-se sobre todas as proposições apresentadas na Casa, especialmente analisando os aspectos constitucionais, legais, formais, materiais e todo o mais que envolva juridicidade da norma posta em análise.*

Art. 68 - *Compete à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização opinar, obrigatoriamente, sobre todas as matérias de caráter financeiro, especialmente quando for o caso de:*

I - *Plano plurianual;*

II - *Diretrizes orçamentárias;*

III - *Proposta orçamentária;*

IV - *Proposições referentes à matéria tributária, abertura de crédito, empréstimo público e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário Municipal ou interessem ao crédito e ao patrimônio Municipal;*



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

V - *Proposições que fixem ou aumentem a remuneração dos servidores e que fixem ou atualizem os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretário e dos Vereadores;*

VI - *Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos, exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais Comissões;*

VII - *Receber as emendas à Proposta Orçamentária do Município e sobre elas emitir parecer;*

VIII - *Emitir pareceres sobre projeto de abertura de crédito;*

IX - *Determinar auditoria para o exame contábil em documentos públicos ou privados, que interessem ao processo de fiscalização;*

X - *Efetuar diligências, perícias, vistorias e inspeções, "in loco", atinentes ao objeto da fiscalização;*

XI - *Prestação de contas do Chefe do Executivo.*

Art. 69 - *Compete à Comissão de Obras e Serviços Públicos, manifestar-se em todos os projetos e matérias que versem sobre:*

I - *Denominação de próprios, vias e logradouros públicos;*

II - *Opinar em todas as proposições relacionadas com o processo de elaboração e implementação do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Município e a projetos relativos a obras municipais.*

III - *Avaliar e propor política de permissões e concessões, de educação, de fiscalização e de segurança no trânsito, bem como de fiscalização do transporte individual de aluguel, escolar e coletivo.*

Art. 70 - *Cabe a Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Assistência*

Social, Educação, Saúde, Cultura, Esporte, Cidadania e Meio Ambiente:

I - *Receber, avaliar e proceder investigações de denúncias relativas às ameaças ou violações de direitos humanos;*

II - *Fiscalizar e acompanhar programas governamentais, relativos à proteção dos direitos humanos e do meio ambiente;*



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

- III - Colaborar com entidades não governamentais relativos à proteção do meio ambiente e dos direitos humanos;*
- IV - Pesquisar e estudar a situação da cidadania, meio ambiente e dos direitos humanos no Município;*
- V - Assuntos educacionais, artísticos, inclusive patrimônio histórico, desportivos e relacionados com a saúde, o saneamento, assistência e previdência social em geral;*
- VI - Sistema municipal de ensino;*
- VII - Concessão de bolsas de estudos com finalidade de assistência à pesquisa tecnológica científica para o aperfeiçoamento do ensino;*
- VIII - Programas de merenda escolar;*
- IX - Preservação da memória da cidade no plano estético, paisagístico, de seu patrimônio histórico e cultural, artístico e arquitetônico;*
- X - Concessão de títulos honoríficos, outorga de honrarias, prêmios ou homenagens a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município;..*
- XI - Serviços, equipamentos e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos e de lazer voltados à comunidade;*
- XII - Sistema único de saúde e seguridade social;*
- XIII - Vigilância sanitária, epidemiológica e nutricional;*
- XIV - Saúde do trabalhador;*
- XV - Programas de proteção ao idoso, à mulher, à criança, ao adolescente e a portadores de deficiência.*

Art. 71 - As Comissões Permanentes poderão se reunir de forma conjunta para proferir parecer único no caso de proposição que tramita em regime de urgência de tramitação ou sempre que decidir o Plenário.

Nos termos dos artigos acima delineados compete manifestar neste Projeto de Lei as seguintes Comissões:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

a) Comissões de Constituição, Justiça; b) Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização. c) Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Assistência Social, Educação, Saúde, Cultura, Esporte, Cidadania e Meio Ambiente, e Comissão de Obras e Serviços Públicos.

CONCLUSÃO

Diante da análise empreendida, conclui-se que o Projeto de Lei nº 227/2025 apresenta plena **constitucionalidade e legalidade**. A proposta está em consonância com as competências legislativas municipais, respeita o princípio federativo e busca atender a um imperativo de interesse público, qual seja, a garantia da saúde da população por meio do controle sanitário de produtos de origem animal, ao mesmo tempo em que fomenta o desenvolvimento econômico local através do apoio às agroindústrias e do alinhamento a sistemas de inspeção de maior alcance (SISBI-POA).

A estrutura da lei é bem definida, abarcando o objeto, as atribuições do S.I.M., os princípios que o regerão, e um regime sancionatório adequado, com a devida garantia do contraditório e da ampla defesa.

Recomendamos aos Nobres Vereadores que, no entanto, recomende que o Poder Executivo, no processo de regulamentação da lei, harmonize as disposições temporais contidas nos Arts. 15º e 23º, esclarecendo a natureza e o escopo de cada ato regulamentar, a fim de evitar ambiguidades. A rápida e eficaz regulamentação será crucial para a plena aplicabilidade e sucesso do Serviço de Inspeção Municipal.

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.

Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.

É o parecer, que ora submeto, à apreciação da digna Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa.

Nada mais havendo a declarar, subscrevemo-nos, respeitando sempre o Soberano Plenário desta Casa Legislativa.

Este parecer tem caráter meramente opinativo e não substitui a decisão final do Poder Legislativo.

Este é o parecer, salvo melhor juízo das Comissões.

Paranatinga, Estado de Mato Grosso, 02 de dezembro de 2025.

JOEL CARDOSO DE SOUZA
PROCURADOR JURÍDICO
PORTARIA Nº 34/2021
OAB/MT 19.303/O

Joel Cardoso de Souza
Procurador Jurídico
Portaria nº 34/2021